

A raiva humana e a proteção jurídica dos animais

Haydée Fernanda*

Abstract: *The hydrophobia epidemic in the Brazilian states of Pará and Maranhão transmitted by the 'vampire' bat *desmodus rotundus*, have resulted in close to 300 human deaths since the year 2004. This paper studies the legal perspective about the cases in the towns of Pará State (Portel – 2004, Viseu and Augusto Corrêa – 2005), based on reports done by IBAMA – Brazilian Institute of Environment and Renewable Natural Resources, and SESPA – Para's Health Agency.*

The epidemic in the town of Portel has passed, but in the towns of Viseu and Augusto Corrêa it is just controlled, and so, the reports about this area, which is an Exploitable Sea Environment Reserve, aren't finished, but the hypothesis permits us to make certain reflections.

Analyzing the situation, we saw that the right to defense that legalizes the control of animals of prey is not just, because the epidemic was caused by an environment imbalance, generally resulting from human acts. These human acts, in the case of the town of Portel, could be prevented if the State had promoted effective environmental education and policy, because the reports tell about illegal timber exploration and hunting of subsistence animals, more than the fauna is able to recuperate itself and maintain its ecological function. There occurred a break in the food chain, and the bats started to attack the people.

*In all the areas the people live in houses without even walls, being completely vulnerable, and other factors make evident their poor welfare. The *desmodus rotundus* seeks tranquil victims, because it is small and fragile. The scientists believe that its teethmarks do not cause scabs, because the human victims didn't awake in the nights when they were attacked. So, SESPA's technicians believe that the bats are becoming adapted to these new and easy preys.*

* Concluinte do Curso de Direito – UFPA (Universidade Federal do Pará).

For these reasons, the principal cause indicated in the towns of Viseu and Augusto Corrêa, where so many environmental education acts for the process of implantation of the environmental reserve have taken place, is socio-economic. Again, we can perceive the omission of the Brazilian government in making effective the human rights, not just because the cause can be socio-economic, but, especially, because the environmental equilibrium is a fundamental human right, and if it had been maintained, not only the rights of humans, but also the animal's rights would be safeguarded.

But now we find a situation which can happen anywhere in the world, not only caused by a hydrophobia epidemic having as vectors bats desmodus rotundus, but for any epidemic disease that reaches humans and animals, and so, we can see that the rights of animals isn't just a legal question, but especially ethical, because the value of human life is more important than the value of animal life, but it is not just to kill what has a right to live when we are responsible for all the loss, and when we are the management.

1. INTRODUÇÃO

Desde o ano de 2004 a imprensa paraense tem noticiado ocorrências de morte por contaminação do vírus rábico dentre populações de três municípios do estado. Primeiro foram verificados casos no Município de Portel, no arquipélago do Marajó, e mais recentemente nos municípios de Viseu e Augusto Corrêa, no Nordeste do Estado, em áreas de Reserva Extrativista Marinha, e próximas ao estado do maranhão, por onde a doença também vem se espalhando.

Este trabalho parte de um estudo de caso sem se limitar a ele. Analisamos as situações nos três Municípios paraenses, sendo que a epidemia em Portel aconteceu no primeiro semestre de 2004 e foi superada ainda naquele ano, e a epidemia em Viseu e Augusto Corrêa – que são municípios vizinhos, aconteceu este ano e está sendo superada, conforme narraremos.

Por ser um estudo de caso, necessitamos fazer um trabalho investigativo. Por falta de recursos não podemos ir até o lugar da epidemia atual, no entanto, nos baseamos em relatórios técnicos fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente GEREX I/Belém, que é responsável pelas três áreas onde houve mortes, e ainda, da Secretaria de Saúde do Estado do Pará – SESP, que têm sido responsável pelas ações de vacinação e controle de quirópteros; e também por entrevistas fornecidas pelo Presidente do Sindicato da Reserva marinha de Viseu, que é um pescador, homem do povo, e pelo Coordenador Estadual do GT Raiva, da SESP (faremos agradecimentos a estas e outras pessoas ao final do trabalho).

Não há ainda resultados conclusivos quanto às causas, no entanto muitos indícios e uma epidemia de uma zoonose letal que é fato, situação que envolve tanto direitos de homens quanto de animais, cujos limites são muito tênues e muito delicada a aplicação ética, pois direitos à vida e à alimentação a natureza deu a todos, deixando, porém, que cada um lutasse pelo seu, não permitindo o abuso, comumente praticado pelo homem contra os demais seres.

2. A REALIDADE LOCAL E OS LAUDOS

A população narra, em todas as áreas, que os ataques de quirópteros ocorrem há muito tempo, mas somente agora é que começaram a resultar em mortes, o que passou a preocupar órgãos de proteção ambiental e de saúde.

Tanto o IBAMA quanto a Secretaria de Saúde do Estado enviaram técnicos para as áreas no intuito de serem realizadas ações e estudos das causas, sendo que Viseu e Augusto Corrêa contam com atuação mais intensa do IBAMA, por ser área de reserva¹, e que, por isto, além dos trabalhos de fiscalização rotineiros, têm realizado intensivo trabalho de educação ambiental com a população.

Na região de Portel, no Marajó, não tem-se tido notícias recentes de mortes decorrentes de ataques por quirópteros, enquanto que as áreas de reserva registraram casos sintomáticos da doença em pessoas atacadas por tais animais ainda no início do mês de outubro/2005, quando a secretaria de saúde do estado do Pará – SESPA – deslocou uma equipe técnicos para a área para a realização de coleta de material, vacinação intensiva de pessoas e animais e controle da população de morcegos hematófagos.

A população nestas regiões vive em condições precárias, em residências de barro cobertas com palha, não raramente sem portas e janelas e sanitários expostos, sendo que também é comum serem encontradas residências sem parede, deixando as pessoas totalmente à mercê de qualquer animal ou intempérie, visto ainda que as áreas habitadas são próximas a florestas e mangues, muito comuns na região, até porque estas famílias sobrevivem do extrativismo, além de praticarem agricultura de subsistência, em alguns casos. As famílias,



Pode parecer inacreditável, mas estas fotos são de residências de famílias na região de Viseu, sendo que a realidade se repete em todos os municípios onde houve ataques por morcegos contra humanos. Note na foto ao lado, uma pia e um fogão na mesma área em que as redes são atadas à noite. Na foto acima, a casa está junto a área de mata.

Fotos: Begot, 2005.

¹ A RESEX Marinha de Viseu foi criada em 2000, e atualmente passa por um processo de implantação, sendo que agora o passo mais relevante é a regularização do Sindicato de Usuários, que já tem presidente eleito.

normalmente são compostas por, no mínimo, dez membros, dos quais a maioria ainda se encontra na infância, na maioria dos casos.

Nas áreas de Viseu e Augusto Corrêa, as comunidades onde ocorreram os ataques encontram-se próximas ao mangue, onde os técnicos da SESPÁ que têm feito a investigação dos casos acreditam que encontram-se as colônias de quirópteros hematófagos que estão atacando as pessoas, pois através de estudos traçaram um mapa das mortes e nota-se que ocorreram em direção que sai do mangue e avança em para as áreas de aglomeração humana.

A maioria das vítimas são crianças, tanto no Marajó quanto nas RESEX, por ser alta a quantidade de crianças na região em função da composição comum das famílias, e por ser a criança uma vítima passiva e dócil, pois, em fase de crescimento, dorme profundamente depois de intensa atividade durante o dia.

Nas áreas das RESEX, a vulnerabilidade da população adulta também é maior, pois, em função da atividade econômica, durante vários meses do ano, quando a produção do mar e do mangue são boas, as pessoas que trabalham nesta atividade, de qualquer sexo ou idade, passam a dormir nos chamados *ranchos*, que são verdadeiras cabanas de palha construídas sobre a água, usadas apenas para dormir durante este período, mas que, são totalmente abertas, possuindo apenas o telhado, que também é uma parede lateral, mas sem nenhuma proteção na frente, lembrando uma barraca de *camping*.



Rancho Pesqueiro. Nestes lugares, as pessoas que trabalham no extrativismo de recursos pesqueiros dormem por toda a temporada de produção, que dura vários meses. Como se vê, não há nenhuma proteção, salvo contra o sol e a chuva, e relativamente.

Foto: Vergara Filho, 2005.

Na área de Portel, em relatório apresentado pelo IBAMA em 2004 na época do surto, foram registrados grandes desmatamentos na região, que tinha poucas áreas verdes nativas, onde a população, que sobrevive do extrativismo desordenado, constrói suas casas, que são semelhantes às de Viseu mostradas nas fotos, sendo que na área de Portel estão presentes muitas madeireiras em franca atuação, muitas ilegais, que, na ocasião, foram multadas.

Dado intenso desmatamento na região, o relatório do IBAMA relaciona com o desequilíbrio ecológico decorrente de desmatamento, que tornou rarefeitas as fontes de alimento do morcego hematófago na mata, passando a procurar os humanos, também porque, decorrente da pobreza, a numerosa população do lugar pratica largamente a caça de subsistência, sendo mais um fator de quebra da cadeia alimentar do morcego, pois que, sendo poucas as áreas de mata, tanto pelo desmatamento quanto pela própria natureza do lugar, que é predominantemente composta por campos naturais, não há grandes ofertas de alimento para o morcego vampiro.

Já na região de Viseu e Augusto Corrêa, onde a SESPA está realizando os estudos que prosseguem, os técnicos não vêem relação com desequilíbrio ecológico, pois os mapas do desmatamento na área não apontam avanço significativo do desmatamento entre os anos de 2000 e 2004. Para os técnicos da SESPA, o que está ocorrendo é uma adaptação do morcego a um tipo de alimento mais fácil, pois em maior quantidade, mais vulnerável e mais passivo.

3. O MORCEGO VAMPIRO

O morcego conhecido como *morcego vampiro* é o morcego hematófago *desmodus rotundus*, que ocorre somente na América Latina. Existem mais duas espécies de morcegos hematófagos (*Diaemus Youngi* e *Diphilla Ecaudata*), no entanto, não são muito conhecidos pela ciência por não oferecerem riscos ao homem, tendo como suas presas aves, principalmente, mas nunca o homem.

Apenas o *desmodus rotundus* tem o homem dentre suas presas, e, ao contrário do que contam as lendas, não prefere o pescoço, mas ataca comumente pés, orelhas, testa, nariz e lábios, que são áreas de fácil acesso, sensíveis e vascularizadas.



O *Desmodus Rotundus*..

Fonte: Palestra ministrada pelos técnicos da SESPA.



Suas presas favoritas são mamíferos, sendo comuns ataques a animais domésticos de pequeno e grande porte, como bovinos, muas, cães, gatos e outros, mas também aceita o sangue de aves, sendo que nunca ataca presas em movimento, seus ataques são feitos na surdina.

Por esta razão, o morcego hematófago *desmodus rotundus* tem apenas 20 dentes, sendo que os molares são reduzidos, e desenvolvidos apenas os incisivos superiores internos, que são os usados no ataque, provocando

apenas um ferimento superficial, de modo que a presa aparentemente não sinta dor² e ele possa se alimentar com tranquilidade. O ferimento deixado pela mordida do morcego é pequeno e tem um formato elíptico.

O mais interessante, é que a saliva do morcego contém substâncias anticoagulantes que possibilitam uma saída de sangue em maior quantidade.

Sua envergadura é de apenas 35cm, com comprimento corporal variando entre 7cm e 9cm, e peso entre 25 e 40g.

Apesar do tamanho, o morcego vampiro é um animal guloso, podendo atacar várias vezes numa mesma noite ou em noites variadas uma mesma presa, só abandonando quando se sente satisfeito, podendo chegar a ingerir uma quantidade de sangue maior ou igual ao seu peso corporal, o que em medidas líquidas, varia entre 15 e 20ml, em condições normais, mas em cativeiro chegou a 50ml.

Nas comunidades, que são formadas em modelo de harém (um macho para várias fêmeas), variando entre 10 e 50 indivíduos, sendo raros agrupamentos com 100 indivíduos, as fêmeas comportam-se em regime de solidariedade: se dentre elas algumas não conseguiram se alimentar na noite, estas que não conseguiram saciar a fome lambem o abdômen e os lábios das fêmeas que conseguiram se alimentar, para que esta última regurgite alimento na boca daquela. Isto porque as fêmeas são fiéis ao grupo e não ao macho, e se não forem solidárias, colaborando com as companheiras que não conseguiram se alimentar, são enxotadas do grupo. Também se a comunidade torna-se escassa em alimento elas migram para outros grupos.



Mordidas do morcego:

O menino foi agredido no lábio. A mulher exibe diversas agressões já cicatrizadas na testa. Na página anterior, o muar apresenta ferida ainda viva provocada por ataque de quiróptero *desmodus rotundus*, próximo ao pescoço. A mordida do morcego tem apenas 0,5cm.

Fotos: Begot, 2005.

² Os cientistas acreditam que as presas não sentem dor porque pessoas vítimas dos morcegos relatam não terem sido incomodadas em seu sono nas noites em que foram atacadas.

Estes animais são tão comilões que, houve um caso em que os pesquisadores pensaram que uma fêmea estava prenha, quando na verdade, tinha acabado de se alimentar.

Nessas situações, os morcegos vampiros podem utilizar-se durante a noite de abrigos temporários, chamados digestórios, onde pousam para descansar e eliminar o excesso de peso através de excrementos.

Para realizar o seu ataque, o morcego vampiro pode demorar 40 minutos até escolher um lugar no corpo da presa onde aplicar-lhe-á a mordida, retirando um pedaço da pele e depois lambendo o ferimento que derrama sangue.

A ingestão do sangue se faz através de sulcos existentes na parte inferior da língua do morcego, que geram uma pressão de ar ao tomar a língua um formato convexo, fazendo com que o sangue seja deglutido. A língua faz um ligeiro movimento de vai e volta sobre o ferimento, como rápidas bicadas, passando por uma fenda existente no lábio inferior do animal. Assim, a lambida do morcego não se assemelha com a lambida de um cão.

É assim que o morcego consegue que a vítima não sinta dor, pois pessoas atacadas por morcegos alegam não sentir nada durante a noite, percebendo o ataque apenas com o incômodo das gotas de sangue escorrendo (pela ação do anticoagulante contido na saliva do *Desmodus Rotundus*), ou pela manhã, quando notem manchas de sangue no corpo, levando a crer que no ataque a humanos o morcego não pouse no corpo de sua vítima, mas na cama, rede, ou outro substrato onde a pessoa se encontre, pois o contato corporal poderia despertar a presa.

Por estas razões, os técnicos que estão realizando pesquisas na região de Viseu e Augusto Corrêa, acreditam que os ataques a seres humanos aumentaram numa medida adaptativa, pois o ser humano, por suas condições sócio-econômicas na região, passou a apresentar uma maior vulnerabilidade e passividade em relação a outras presas, que por sua vez, não foram abandonadas, mas os morcegos ampliaram suas opções de alimento.



O fato de animais serem criados próximos a residências influencia para que o morcego alcance presas humanas.

Foto: Begot, 2005.

O fato de as pessoas na região também criarem animais próximo às suas residências, com base nas informações que coletamos, também nos faz acreditar que influenciou para que os morcegos encontrassem as presas humanas, pois o morcego tem um bom faro e a olfativa é uma das suas modalidades de orientação eficiente, e normalmente a proximidade é um fator influenciante.

Durante o dia, estes animais procuram abrigos que ajudem a manter sua temperatura corporal, pois não são bons termoreguladores. Assim, o lugar precisa guardá-los da incidência solar e das chuvas, pois a água, além de molhar os pêlos, prejudicando o controle de temperatura, também pode prejudicar o sistema sonar que os morcegos usam para se orientarem no espaço.

Quando não existem cavernas, podem ser encontrados morcegos se abrindo em porões, casas, boeiros e árvores. Com base nestas informações, e nos mapas dos ataques acredita-se que nas regiões de Viseu e Augusto Corrêa os animais estejam formando agrupamentos nas áreas de mangue, que são extensas, o que torna mais difícil o controle da população desses animais, pois o acesso ao mangue é mais difícil que a áreas de mata fechada.

4. A DOENÇA

A raiva é uma zoonose, ou seja, uma doença que acomete animais humanos e não-humanos, e transmitida ao homem por estes últimos. Os portadores do vírus rábico são mamíferos terrestres, e aloja-se na saliva do indivíduo contaminado, que pode ser um morcego, cão, gato, bovino, suíno, muar, eqüino, primatas e o próprio homem.

A mordedura, embora a principal, não é a única forma de contágio, basta apenas o contato da saliva infectada com um ferimento do saudável, para que o vírus seja inoculado, e haja contaminação com a doença que atinge as terminações nervosas e caminha para o sistema nervoso central, onde se instala, provocando paralisia na fase mais avançada. Muito raramente houve casos, mas em laboratórios americanos houve transmissão pelo ar.

Existem duas modalidades: a raiva furiosa e a raiva paralítica. Todas passam pelo período de incubação, que dura aproximadamente 21 dias, e pela fase paralítica, que é o estágio mais avançado da doença, quando o indivíduo começa por não poder mexer os membros periféricos, e termina por uma paralisia pulmonar, que leva o indivíduo à morte por asfixia (seja em homens ou animais). A diferença entre a raiva paralítica e a raiva furiosa é que a raiva furiosa apresenta uma fase intermediária, entre a fase de incubação e a fase paralítica, em que o indivíduo apresenta um comportamento agressivo.

Os sintomas iniciais comuns são aversão à luz e hidrofobia, quando os indivíduos doentes procuram ambientes escuros e têm dificuldade de engolir, engasgando-se com facilidade.

A infecção pode ser afastada por uma lavagem com água e sabão do local, no menor intervalo de tempo possível após a mordida, pois se o vírus ainda estiver superficial, sua camada externa lipoproteica é destruída pelo sabão, e carregado pela água o que ainda houver, mas a segurança de salvação para a pessoa que foi atacada por animal que não sabe se está infectado somente está no tratamento imunológico, com soro e vacina, na fase de incubação, antes da apresentação dos sintomas, pois quando isto acontece, é sinal de que a doença já atingiu o sistema nervoso central, causando infecção chamada

encefalite rábica, e não se tem mais esperança de sobrevivência, sendo que após os primeiros sintomas, os relatórios mostram uma média de sobrevida entre 02 (dois) e 10 (dez) dias para crianças, podendo passar de 20 (dias) em adultos.

É, portanto, uma doença altamente letal, tendo como única esperança de sobrevivência a vacina administrada a tempo, antes ou depois do ataque, sempre antes da manifestação dos sintomas; porém, um grande problema enfrentado pelas equipes de saúde é que muitas pessoas têm se recusado a receber a vacina, ou por falta de conhecimento por não darem importância ao ataque dos morcegos considerando que os animais são pequenos, e por isto acreditam serem inofensivos. O êxito tem sido conquistado apenas com educação em saúde, através de palestras ministradas a pessoas de influência na área, como líderes comunitários, professores, e outros, e, em algumas comunidades de Viseu, tem sido de grande importância a influência do Pajé Domingos Lucas, que, conhecendo suas limitações,³ tem convencido a população daquela região a se vacinar³.



Esta foi uma mordida em um menino de aproximadamente 05 anos. A mancha de sangue é devido aos anticoagulantes contidos na saliva do morcego vampiro, pois o ferimento não foi lavado, embora a mordida tenha ocorrido durante a noite a foto tenha sido tirada por volta das 11:00H da manhã.

Foto: Begot, 2005.

5. OPERAÇÕES DE CONTROLE DE ANIMAIS

Como estes animais crescem pela oferta de alimento, não apenas devido à migração das colônias, mas também porque a maior oferta de alimento agiliza o processo reprodutivo, fazendo com que cada fêmea possa chegar a ter até três filhotes

³ Segundo informação do analista ambiental Waldemar Vergara Filho, biólogo do Ibama-Belém, responsável pelo trabalho nas RESEX Marinhas de Viseu e Augusto Corrêa.

em um biênio⁴, as equipes de saúde e zoonoses têm optado, não apenas pela campanha de vacinação intensiva de humanos e animais domésticos e educação em saúde, mas também por ações de controle.

Dentre os vários métodos que existem para o controle de morcegos hematófagos, o mais eficiente disponível no mercado nacional é a pasta vampiricida, um composto da substância anticoagulante Warfarina em vaselina sólida. Tal composto de uso tópico, é aplicado em um animal que distribui na colônia através do contato. Para cada animal tratado solto, outros 25 animais são mortos, fazendo o método bastante eficiente, muito embora técnicos do Ministério da Saúde acreditem que este método não é ambientalmente correto, pois o excesso de pasta pode, não somente matar logo o animal tratado, não permitindo que ele distribua satisfatoriamente o veneno na colônia, mas também porque pode causar um maior despejo deste material no meio ambiente, porém é o mais eficiente de que se têm conhecimento, especialmente em situações de emergência como esta, em que já houve por volta de 300 mortes no Pará e Maranhão, tendo sido encontradas no início das ações cerca de 4000 (quatro mil) pessoas mordidas que não chegaram a desenvolver os sintomas talvez graças ao tratamento⁵ administrado, sendo hoje aproximadamente 2000 (duas mil) pessoas em tratamento nos municípios de Viseu e Augusto Corrêa.

Dentre os animais capturados, alguns são tratados com a pasta vampiricida e libertados, outros são enviados para estudos em laboratórios, sendo que os estudos epidemiológicos estão a cargo do Instituto Evandro Chagas, em Belém; e ainda, de alguns animais é retirado material encefálico, hepático e gástrico que é preparado no próprio local e enviado a Belém para investigação.

De todas as mortes, humanas e animais, na região, estão sendo recolhidas amostras para investigação, e, graças às ações realizadas, as amostras positivas têm sido cada vez mais raras. Agora a doença se espalha pelo estado do Maranhão.

Estas ações narradas são desenvolvidas apenas nos municípios de Viseu e Augusto Corrêa. Na região de Portel, à época, foram realizados os mesmos procedimentos, no entanto, não se tem tido notícias recentes de mortes decorrentes de *encefalite rábida* naquela área

6. PROTEÇÃO JURÍDICA DA FAUNA

A proteção feita pela legislação brasileira à fauna é indistinta, abrangendo todos os animais que se encontrem no território brasileiro, habitando ou em trânsito,

⁴ A gestação dos morcegos hematófagos, especialmente a do *Desmodus Rotundus*, são as mais longas dentre os quirópteros, durando 07 meses e gerando cada fêmea 01 (um) filhote a cada gestação.

⁵ Nem todos os animais são contaminados. Evidentemente, só são capazes de transmitir a doença animais contaminados, sendo que, ao contrário do que outrora se pensava, os morcegos vampiros não são hospedeiros passivos do vírus, para eles também é letal, sendo que, animais doentes, são expulsos de suas colônias por passarem a apresentar comportamento alterado. Os morcegos também passam pelo período de incubação.

não estando, portanto, em termos de aplicação da lei no espaço, excluídos os morcegos vampiros.

A Constituição Federal protege os animais dentro da sua função ecológica, e por isto protege a espécie. Mas não nega a proteção ao indivíduo, quando proíbe os maus-tratos. Muito embora a doutrina mais renomada⁶ tenha fundamentado a proteção individual na ofensa à consciência humana, pois ao ser humano é mais fácil *colocar-se no lugar* de um animal que de uma planta, pelas semelhanças fisiológica e comportamental, entendimento do qual, *data vênia*, vamos discordar perguntando: qual a razão de o ser humano se chocar com seu próprio comportamento contra um ser não pertencente à sua espécie? Será que é para todos realmente chocante comportamento de tal natureza?

São muitas as previsões legais de proteção aos animais no que tange à específica conduta típica “infringir maus-tratos”, basta olhar o Decreto 24.645 de 1934 para vermos um rol de previsões que, na verdade não se esgota nas descrições ali contidas, mas, ao contrário, multiplica-se em suas formas, pois são férteis as mentes cruéis, necessitando o jurista que aprecia a situação recorrer a conhecimentos extra-jurídicos para a análise do caso.

Uma situação muito comum, prevista como crime de maus-tratos, é o abandono de animal em via pública, no entanto, quantos donos de animais neste país não o fazem, a título de verem-se livres de algo que não os interesse mais porque dá mais trabalho do que o esperado, pois não pensaram na hora de adotar o animal, ou pior, o animal ficou doente e qualquer gasto com a saúde do animal é desperdício (isto, desconsiderando as zoonoses, mas apenas sob a ótica do interesse do animal em si), ou simples brincadeiras domésticas com o fim de levar o animal a situações de estresse para divertir seus donos, e tantas e tantas outras maneiras de se impingir maus-tratos a animais, previstas ou não em lei, que são aceitas por grande parte da população e praticadas por pessoas que *não representam risco nenhum à sociedade*⁷, *ingênuos* cidadãos.

O *quantum* da pena leva a crer, de fato, que a proteção buscada foi apenas em função do homem mesmo, pois é notória a sua desproporcionalidade em relação às penas aplicadas a crimes que ataquem valores muito menores que a vida, ainda que a vida tutelada seja vida não-humana⁸. Mas ao mesmo tempo, a minoração do

⁶ Paulo Affonso Leme Machado, Érika Bechara, e outros.

⁷ Há diversos relatos sobre indivíduos que tinham o hábito de praticar atrocidades contra animais, e posteriormente vieram a praticar verdadeiras barbáries contra seres humanos.

⁸ “Faz-se necessária, contudo, uma revisão das penas, pois enquanto o homicídio simples é punido com reclusão de 06 a 20 anos, a morte de um animal no máximo poderia ser capitulada como crime de dano, cuja pena corporal varia de 6 meses a 3 anos. Entendendo-se como simples contravenção, então, a pena corporal será de 3 meses a 1 ano de prisão simples. Ainda que haja uma profunda diferença entre a morte de um homem e a morte de um animal, não se pode negar a desproporção abismal no combate penal. O furto qualificado de um toca-fitas de um veículo será punido com 2 anos de reclusão, enquanto que a morte de um animal (às vezes em extinção) receberá o apenamento de 3 meses de prisão simples.” (MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 13ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 764)

valor tutelado mostra a independência de interesses. Ao ser humano interessa a manutenção do equilíbrio ecológico de modo que reste garantida a sua qualidade de vida, e a proteção dos animais é feita nos termos do interesse da espécie humana, *centro do universo*⁹, e o maltrato a um indivíduo animal, especialmente se ele existe em excesso, chegando a incomodar (não exatamente prejudicar) a existência humana, menor importância terá para o homem a tutela de interesses¹⁰ daquela espécie não-humana.

No mais, para o ser humano realmente há uma certa facilidade em colocar-se no lugar de um animal que de outro ente biológico e sensibilizar-se com o sofrimento, que é semelhante ao humano, no entanto, o sentimento de *pena* origina-se em uma sensação que ocorre em um organismo em si, que não é o organismo humano e que não tem interesse direto para o ser humano, pois a dor individual do animal não causa prejuízos diretos ao homem, e não é um sentimento laico, pois para muitos, a dor ou o abuso contra seres animais não gera pena, mas prazer. O sentimento daqueles que se sensibilizam com o sofrimento do animal, é semelhante ao que sentimos por ser um ser co-específico, mas abarcado por valores menores, porém, não sem importância, e que existem por si.

Muito embora o legislador não tenha intencionado de origem proteger o animal pelo animal, é possível, através de uma interpretação evolutiva, encontrar este fundo de proteção e aplicá-lo, sem que haja *erro técnico*, e sem que se cometa uma ilegalidade.

O texto constitucional contém os dois âmbitos de proteção que se refletem em toda a normatização da matéria vigente no território nacional, pois o inciso VII do parágrafo primeiro do artigo 225 começa falando de maneira generalizada (fauna e flora), e posteriormente determina a proteção individualizada (maus-tratos), e esta, o texto constitucional claramente não liga à função ecológica do animal, pois embora possa ser praticada contra um número grande de animais, ao falar-se em maus-tratos a idéia gerada é do ser individual pois sua conseqüência é o sentimento de dor, angústia, ou qualquer outro de mesma natureza, que são individuais. No mais, o texto constitucional é claro ao usar a conjunção “ou”, demonstrando a relação de alternatividade nas conseqüências que motivam a vedação ali contida, embora não esteja excluída a possibilidade de cumulação.

⁹ Discordamos da visão antropocêntrica, predominantemente adotada no direito brasileiro. Concordamos com o posicionamento que entende que o nosso ordenamento congrega as duas visões, a ecocêntrica e a antropocêntrica, no entanto, ao contrário do que isto poderia significar, ainda não chegamos à correta aplicação e adequado nível de proteção dos entes da fauna.

¹⁰ Entendemos que os animais tenham interesses próprios a serem tutelados pelo Direito. São eles: a proteção da vida (*lato senso*), da espécie e da prole. Alguns já alcançaram proteção legal. Mais informações, *vide* nosso artigo “O reconhecimento da Personalidade Jurídica dos Animais – A Aceitação doutrinária da Ordem Legal Vigente e a Responsabilidade Metaindividual”, publicado nos Anais do 8º Congresso Internacional de Direito Ambiental, promovido pelo “Instituto O Direito Por um Planeta Verde”, tendo como organizador o Prof. Antônio Hermann Benjamin. São Paulo, 2004

7. FAUNA SINANTRÓPICA

Certamente, a proteção que se busca não pode ultrapassar valores hierárquicos. O ser humano criou o direito a seu favor, em primeiro lugar, pois é decorrente da estrutura social humana, porém, como o Direito tem o afã de regular e limitar manifestações moralmente reprimíveis do homem¹¹ em suas relações, não se podendo excluir da tutela jurídica seres que, sem a consciência do conteúdo desta moral e deste direito, são vítimas de condutas humanas.

Ocorre, que há situações em que, por instinto ou por um desequilíbrio no seu ciclo normal de vida, seja orgânico ou ambiental, os animais podem passar a se comportar de maneira prejudicial a indivíduos ou grupos humanos, atacando-os diretamente ou atividades essenciais à sua sobrevivência.

Como toda espécie, o ser humano também tem o instinto protetivo da vida própria e do grupo, e por esta razão, desde o decreto de 1934 a legislação de fauna excetuou situações em que o abate de animais é necessário para a defesa contra o ataque de animais a indivíduos humanos, ou quando estes se tornam vetores de doenças graves, ou ainda, quando possam afetar a oferta de alimentos, atacando lavouras¹².

Assim, a lei vem utilizando expressões tais como, *animais daninhos*¹³ e *animais nocivos*¹⁴, para caracterizar o que se chama de fauna sinantrópica.

Ainda não temos na legislação pátria nacional, uma definição do que seja fauna nociva ou animais daninhos, sendo necessária a análise do caso concreto através de informações extra-jurídicas que possam dizer o grau de nocividade que um animal ou um grupo de animais esteja representando para um grupamento humano, de modo que justifique o seu abate ou seu controle.

Por tal razão, a legislação brasileira diz que o animal tem que ser declarado nocivo pelo *órgão* competente, sem dizer quem seja o *órgão* ambiental competente. Por ser a fauna considerada propriedade do Estado¹⁵, entende-se que o *órgão* ambiental competente é o IBAMA, porém, haverá casos de emergência para a saúde

¹¹ O fato de a moral albergada pelo Direito ser a humana poderia dar base ao posicionamento de que os maus-tratos contra animais são tutelados por ofenderem simplesmente os sentimentos humanos, o que é contraposto no fato de os animais possuírem interesses próprios, o que os faz sujeitos de direitos, tenha ou não o direito vigente reconhecido isto, que é fato de ordem biológica.

¹² É nítida na legislação a proteção mais da economia que das fontes de alimento quando permite o controle de animais que atacam lavouras, isto porque para o Brasil a atividade primária tem forte influência na balança comercial, como vimos recentemente o desastre comercial causado por um foco de febre aftosa no Mato Grosso do Sul.

¹³ Decreto 24.645 de 10 de julho de 1934, art. 17.

¹⁴ Lei de Proteção à Fauna, a Lei 5.197, de 03 de janeiro de 1967, art. 10, alínea *l*; Lei de Crimes Ambientais, a Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, art. 37, IV.

¹⁵ Art. 1º da lei de Proteção à Fauna.

pública, sendo que as ações em saúde cabem aos órgãos ligados ao Ministério da Saúde, no caso, às Secretarias Estaduais, quando não se poderá esperar pela resposta do IBAMA até porque, as secretarias de saúde costumam ter nos departamentos responsáveis por zoonoses, profissionais da área da medicina veterinária, capacitados para coordenar e implementar ações de controle planejadas e ecologicamente corretas para o controle destas doenças e a manutenção da saúde humana, sem prejuízos além do necessário à espécie animal ou ao meio ambiente.

Tais excludentes de ilicitude são determinadas por danos que os animais estejam causando ao homem e sua atividade econômica, com relação direta no seu sustento e sobrevivência. Nestas situações se dá a aplicação do que chamamos de *ponto de equilíbrio*, nomenclatura que vimos desenvolvendo em nossas pesquisas a respeito da Personalidade Jurídica dos Animais, para representar situações de conflito entre direitos do homem e direitos do animal¹⁶, o que é, nada mais que a aplicação do conceito de Justiça¹⁷ que, apesar de não ter definição precisa sabe-se empiricamente, sendo o fim do Direito, da qual não podem ficar excluídos todos os tutelados pelo ordenamento, seres com os quais, não sendo humanos, o ser humano estabelece relações. É o limite entre os nossos direitos e os direitos dos animais, e vice-versa. É a aplicação da concepção de Justiça ambiental a todos os seres do meio, que sem uma previsão legal suficiente, é necessária uma análise factual.

Certamente não se pode preservar animais que estejam causando prejuízos aos seres humanos, especialmente se o bem atingido for a vida das pessoas, ou a saúde. Quanto mais prejuízos estes animais estiverem causando aos seres humanos, ainda que tenham o direito de viver tutelado, nós também temos o instinto de sobrevivência e preservação da própria espécie, no mais, como diz o fundador da corrente da Libertação Animal, Peter Singer, a vida humana tem mais valor que a vida de um animal pelo espectro amplo de possibilidades e expansão que apresenta face ao apresentado pela vida animal, que é restrita a manifestações emotivas e instintivas¹⁸.

Para os casos de *nocividade*, desnecessária se faz a autorização para o abate ou controle dos animais, bastando que o animal esteja caracterizado como nocivo e estará afastada a antijuridicidade da conduta.

¹⁶ Lembramos que, apesar das muitas controvérsias e dissensos, entendemos que os animais têm interesses tutelados na norma jurídica vigente, embora ainda sob uma roupagem dogmática, que deve ser questionada para o bem da Ciência Jurídica e mais amplo alcance de seus fins.

¹⁷ Muito embora, como desenvolveremos adiante, a Justiça fique prejudicada em causas ambientais, especialmente quando se trata de interesses humanos sobre os de animais, pois, na defesa do próprio homem, jamais se inquirirá se o comportamento nocivo adotado por determinada espécie a partir de certo tempo, não é decorrente de desequilíbrio ambiental conseqüente de ação humana sobre o meio ambiente, ou mesmo que se venha a inquirir, a proteção do homem será superior à sua própria culpa. Valores éticos regidos pro instintos de auto-proteção e auto-preservação presentes em todos os seres.

¹⁸ In COETZEE, J. M. *A Vida dos Animais*. Tradução de José Rubens Siqueira. Prêmio Nobel, 2ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, pgs. 102 a 110.

Está em vias de ser publicada pelo IBAMA uma Instrução Normativa (que já está pronta) sobre o manejo de animais pertencentes à fauna sinantrópica. Esta IN virá regulamentar a lei de crimes ambientais sobre esta matéria, dizendo como será expedida a autorização ou declaração de nocividade e ainda, qual será o procedimento em casos de zoonoses, quando as secretarias de saúde estarão envolvidas no controle dos animais. A IN a ser publicada também vem suprir uma lacuna na lei, conceituando o que seja *fauna sinantrópica*, *fauna sinantrópica nociva* e *espécie praga*. São desenvolvidos outros conceitos na IN, mas destacaremos apenas aqueles relevantes para nosso estudo.

As definições estão no artigo 2º da IN (ainda sem número), que define no inciso III espécies pragas como:

“Espécies aqui listadas, quando em presença abundante em áreas antrópicas, que possam causar danos à saúde coletiva, por meio da transmissão de doenças transmissíveis e parasitas: Artrópodes (Arthropoda), pombo-doméstico (*Columba lívia*), ratazana (*Rattus norvegicus*), rato (*Rattus rattus*) e camundongo (*Mus musculus*).” (sic)

Em primeiro lugar, uma crítica à redação do inciso que nos parece redundante quando diz: *transmissão de doenças transmissíveis*. Ora, se pode haver transmissão é óbvio que as doenças são transmissíveis.

Do inciso apreende-se que espécies pragas são oriundas de desequilíbrio ambiental, pois em condições normais, nenhuma espécie é “praga” no meio ambiente, desempenhando função relevante para a realização dos ciclos naturais, e, não se questionando a origem deste desequilíbrio, mas sabemos, que, em geral, desequilíbrios ecológicos são causados, direta ou indiretamente, por ação antrópica. A característica de praga está não na espécie em si, mas no prejuízo que ela venha a causar à saúde humana ou à sua atividade.

Quanto à atividade, ainda que o inciso tenha se limitado a condicionar expressamente a caracterização da *espécie praga* ao prejuízo à saúde humana coletiva, ou seja, à ocorrência de surtos e epidemias, não excluiu tacitamente o prejuízo à atividade humana, quando elencou artrópodes entre elas, e ainda, *praga* é um termo mais comumente utilizado para definir o excesso de seres de determinada espécie a causar prejuízos à lavoura ou ao rebanho¹⁹, mas para os efeitos da IN que entrará em vigor na data de sua publicação, o elemento principal do conceito de *espécie praga* é o prejuízo à saúde humana coletiva.

O segundo conceito relevante é o de *fauna sinantrópica*, constante no inciso V, também do art. 2º, que diz: *espécimes de espécies silvestres nativas ou exóticas, que fazem*

¹⁹ Praga de gafanhotos, praga da vassoura de bruxa, praga de carrapatos, etc.

uso de áreas antrópicas – de forma transitória em seu deslocamento, como via de passagem ou local de descanso; ou permanente, utilizando-as como área de vida.

O mais interessante é que, ao contrário do que vem definindo a doutrina, para a IN, dentre os elementos caracterizadores da fauna sinantrópica não consta o de prejuízo ao ser humano²⁰, apenas necessita que a espécie, sendo silvestre, ocupe áreas antrópicas. Portanto, os elementos centrais do conceito são, a espécie ser silvestre e estar ocupando áreas antrópicas, e assim, para a global compreensão do conceito em estudo, precisamos nos socorrer do conceito de espécies silvestres.

Ao contrário das espécies que passaram a depender dos seres humanos, as espécies silvestres vivem naturalmente fora do cativeiro²¹, ainda que algum exemplar tenha sido aprisionado e domesticado, não deixará de ser silvestre, pois a definição é dada para a espécie segundo características comuns, e não ao exemplar que foge à regra.

O fato de tais espécies serem ambientadas em ambiente diferente do de uso antrópico as faz potencialmente causadores de dano ao homem, mas é preciso considerar quando o homem é que ocupa o *habitat* destas espécies, como freqüentemente ocorre na Amazônia, e como é, de acordo com o relatório apresentado pelo IBAMA, na área onde houve casos de contaminação de humanos pelo vírus rábico, em Portel, na ilha de Marajó.

A defesa que se realiza nestes casos é notadamente protecionista, erigida pelo interesse que têm todos os seres de preservação da vida e de seus semelhantes, o que é gerado também, dentre algumas espécies, inclusive a humana, por um sentimento de piedade e solidariedade, sendo que o critério protecionista específico determina a hierarquia de valores tornados jurídicos, nos moldes em que assim foram transformados.

Ao dizer *espécimes de espécie*, o artigo também levanta o caráter individual do animal, remetendo a casos de animais bravios, como onças e semelhantes, que por ventura adentrem o ambiente humano, representando risco por sua ferocidade; porém não se limita, remontado a qualquer exemplar da fauna silvestre que, individualmente adentre o ambiente antrópico, ainda que não traga prejuízos diretos. Este conceito trará uma modificação técnica, vez que antes, no conceito de espécie sinantrópica vinha contido o elemento negativo na relação homem-animal, porém agora não mais conterà. No entanto, alterações técnicas não vão influenciar a aplicação da lei no sentido de permitir a matança de animais que não venham causar prejuízo real ou potencial aos humanos, mas sim o critério ético que deve reger tais ações continua

²⁰ Érika Bechara define fauna sinantrópica como animais *indesejados e que devem ser controlados sob o ponto de vista da saúde pública – já que transmissores de doenças - ou da agricultura*. (in “A Proteção da Fauna Sob a Ótica Constitucional”. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003, pág. 23). Na mesma obra, a autora cita a definição dada pelo Centro de Controle de Zoonoses de São Paulo para o conceito: *animais que se adaptaram a viver junto ao homem a despeito da vontade deste*. (págs 23-24).

²¹ Lei de Proteção à Fauna, art. 1º.

contido na norma penal ambiental, a Lei 9.605 de 1998, e havendo meios, a vida deverá ser sempre preservada.

O terceiro conceito relevante constante na IN a ser desenvolvido neste tópico é o de *fauna sinantrópica nociva*, que será trazido pelo inciso VI do artigo 2º:

“Fauna sinantrópica que interage de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública; definida em observância ao protocolo previsto no Artigo 1º.” (sic)

O protocolo a que se refere o artigo 1º citado, é um protocolo que será elaborado pelos Ministérios da Saúde, da Agricultura ou do Meio Ambiente, alternativamente (obviamente no interesse das atribuições de cada um), que servirá de base para declarações locais e temporais de nocividade de populações de espécies sinantrópicas, deixando claro que o caráter nocivo de uma espécie não é definido para todos os lugares onde ela ocorra, mas apenas para lugares e situações específicos.

Apesar do caráter alternativo introduzido pela conjunção *ou*, acreditamos que o relatório será elaborado por representantes dos três ministérios, visto que, na maioria das vezes, ações sobre espécies sinantrópicas envolverão as competências de pelo menos dois, pois sendo animais, sempre estará envolvido o órgão do Meio Ambiente (estadual ou federal), e não raramente, haverá reflexos na agricultura e/ou na saúde pública (como nos casos que deram origem ao presente estudo), necessitando avaliação conjunta para construção do protocolo, que a nosso sentir, deve ser único, vigente para a atividade de todos os órgãos.

O protocolo servirá de base para as declarações de nocividade sobre situações específicas, quando a nocividade poderá ser declarada não só pelo IBAMA, que é o órgão responsável pela fauna enquanto elemento ambiental e propriedade do Estado, mas também pelos órgãos estaduais do Meio Ambiente, da Saúde e da Agricultura, desde que estes dois últimos, quando assim acordado com o órgão do meio ambiente.

No entanto, um critério excludente comum foi estabelecido para a delimitação de qualquer dos conceitos de fauna constantes na IN, pois diz o artigo 3º que *excluem-se das definições e da eficácia da IN em tela, todos os animais constantes das listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, ainda os constantes dos anexos I e II da Convenção Sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção (CITES)*.

Assim, temos que nos casos em análise, os animais envolvidos são animais que estão causando prejuízo à saúde e à atividade econômica humana. A verdade é que, qualquer epidemia de zoonose, ainda que não chegue a atingir o homem por intervenção do mesmo, pela possibilidade – ainda que mínima – existente de contaminação há um prejuízo potencial, sendo necessária ação de controle.

Pelos aspectos da situação existente, e todos os prejuízos em vidas que já foram registrados, podemos dizer, com margem de segurança que, de acordo com a

complementação legislativa que será trazida pela IN ainda não publicada, os quirópteros hematófagos da espécie *desmodus rotundus* encaixam-se na definição de *fauna sinantrópica nociva*, pois além dos prejuízos em vidas – os maiores, indubitavelmente -, têm causado sérios prejuízos à pecuária da região, prejudicando as pessoas que sobrevivem de tal atividade.

Ressalte-se que não são todos os quirópteros daquela região que caracterizados dentro da fauna sinantrópica nociva, mas apenas o chamado *morcego vampiro*, que tem sido vetor das mortes por *encefalite rábica*.

O critério de nocividade deverá sempre nortear as operações de controle de fauna, vindo a IN virá para torna-las mais criteriosas. No artigo primeiro logo esclarece que destina-se ao *manejo* e ao *controle* da *fauna sinantrópica nociva*, fazendo latente a preferência do manejo sempre que este for possível e suficiente para resolver o problema surgido, pois somente será preterido o direito do animal quando o conflito faça surgir prejuízo ao homem, e ainda assim, este prejuízo haverá que ser avaliado para que o afastamento da justiça real seja mínimo, e, para tanto, desde a lei incubiu-se os órgãos onde se encontram os técnicos habilitados para nortear as atividades com a menor infringência possível às leis naturais, de modo a obedecer à ética e aos princípios de justiça.

8. CAÇA DE CONTROLE

A declaração de nocividade serve exatamente para excluir a ilicitude, permitindo operações calcadas no direito de defesa oriundo dos instintos defensivos presentes em todas as espécies, inclusive a humana, e por isto, Érika Bechara²² diz que caça de controle nem sequer pode ser considerada *caça*, e, *tratando-se de um direito de defesa, seu exercício requer a existência de um direito e de um perigo iminente. O direito de destruição, é, então, tecnicamente muito diferente do direito de caçar*²³.

Em casos semelhantes aos estudados, em geral há a necessidade de investigações científicas para uma avaliação do surto que tem como vetores seres pertencentes à fauna, e aí esta modalidade de caça vem imiscuída na caça de controle, não precisando de autorização específica, porém, regendo-se pelas normas que regulam os maus-tratos e o comércio de animais capturados para quaisquer dos fins nelas contidos, que são considerados atualmente como bens fora do comércio.

Nas duas epidemias do vírus rábico no Pará (os casos em estudo), os pesquisadores do Instituto Evandro Chagas ficaram encarregados de descobrir qual era a *cepa* do vírus que circulava na região, que é um elemento caracterizador do hospedeiro do vírus, e assim conhecer causas e soluções. Este á apenas um exemplo,

²² *Op. cit.*, pág.160.

²³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 13ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005, pág. 758.

no qual não podemos nos aprofundar pois não é o fim ou especialidade deste trabalho, mas a caça de controle muitas vezes estará ligada a uma zoonose, sendo o instrumento de contenção da doença, para homens e animais, pois no caso da raiva, animais domésticos e selvagens dentre as presas do morcego também são vítimas da doença.

A IN que será publicada, inclusive, vem determinando que quando for necessário o controle de fauna silvestre potencialmente transmissora de zoonoses, uma amostra dos animais capturados deverá ser coletada e enviada para análise laboratorial, cujo diagnóstico deverá constar no Relatório Anual, e este, por sua vez, deverá ser enviado por quem realize as ações de controle ao IBAMA, sendo que a constatação deverá ser enviada assim que se obtenha, também aos Ministérios da Saúde, da Agricultura e ao IBAMA, via postal ou eletrônica.

Não se pode, portanto, ser exercida de maneira indiscriminada, e por esta razão o Poder Público estabelece critérios para a sua realização, permitindo a captura dos animais apenas na região de tensão. No caso presente, apenas na região de Viseu e Augusto Corrêa, já que na região de Portel o surto está superado, ou seja, onde e no período de surto, fora dele a autorização será para caça científica, especificamente.

A nova IN do IBAMA conceitua controle da fauna como *captura seguida de soltura, com ou sem intervenções de esterilização ou de administração farmacológica; captura seguida de remoção*²⁴, e *translocação*²⁵; *captura seguida de eliminação; ou eliminação direta de espécimes animais* (art. 2º, II). Assim, existem diversas maneiras de realizar o controle de espécies, que não pela caça, devendo a captura e/ou morte dos animais ocorrer apenas quando não houverem alternativas conhecida pela ciência à qual seja competente determinar.

A Lei de Proteção à Fauna entende como atos de caça a *utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre, quando consentidas na forma da Lei* (art. 7º), ou seja, porque todas estas modalidades privam da liberdade animais que a têm como característica jurídica, caçar não é apenas o ato de matar, mas a simples utilização temporária do animal²⁶, como vêm fazendo os técnicos da SESP, que capturam os animais com redes para administração da pasta vampiricida e libertam para que haja destruição em massa, sendo que, neste caso, apesar da excludente de ilicitude, há dois núcleos do tipo de uma prática que, por si, é um crime de ação múltipla e qualificado.

Tecnicamente, tem-se incluído dentre as modalidades de caça a caça de controle por ser uma maneira de apanhar e/ou matar animais direta ou indiretamente, porém,

²⁴ “Remoção: retirada de espécies animais de uma área.” (art. 2º, VIII, IN/IBAMA não publicada)

²⁵ “Translocação: destinação de espécimes animais de uma área a outra.” (art. 2º, IX, IN/IBAMA não publicada).

²⁶ Nesta situação muito mais recairá a conduta de cientistas que após estudos ou demarcação libertam o animal, de modo que possa retornar em perfeitas condições à sua vida natural.

seu fundo a excetua. Outro fator que excetua a caça de controle é que o controle pode ser executado sobre espécies domésticas, quando estas representem risco, sendo que no caso de espécies domésticas e espécies pragas, a IN determinará prescindível a autorização. E ainda, o conceito de fauna sinantrópica nociva, constante da nova normatização do IBAMA, não excetua a fauna doméstica.

Porém, como dito anteriormente, o direito de defesa do homem não pode ser exercido indiscriminadamente, há necessidade de manejo ambiental²⁷, que é definido pela IN, determinando esta também, a necessidade laudo técnico apontando a necessidade de realizar manejo ambiental ou controle da fauna²⁸.

Haverá situações em que o manejo será possível, mas em outras isto não, dada a emergência, pois poderá ser uma operação muito longa para a urgência, sendo necessário o controle direto da fauna que esteja causando prejuízos humanos, mas não se pode preterir meios alternativos quando eles forem possíveis e existentes.

Nestes termos é que os técnicos paraenses estão trabalhando para a saúde da população e a sanabilidade da região. A aplicação da pasta vampiricida é a alternativa que a ciência oferece para a solução de uma situação catastróficamente urgente, pois o Pará e o Maranhão já somam mais de trezentas mortes humanas no litoral atlântico, segundo a imprensa, e o surto se espalha rapidamente. Mas não é uma solução real, vez que age somente sobre as conseqüências, pois as causas possíveis são complexas: desequilíbrio ambiental ou socioeconômica, ambas de difícil e demorada solução.

Não há ilegalidade alguma em adotar-se a postura de controle da fauna em situações de tensão gerada por zoonoses, no entanto, como na universalidade das situações em que entrem em conflito direitos humanos e de animais, a ética jamais poderá ser esquecida, e por isto a lei protege também os animais vetores de zoonoses contra maus tratos praticados por qualquer que seja, pois o crime de maus-tratos é sempre um crime comum, e ainda, não sendo suficiente apenas a determinação legal que geralmente é norma em branco nesta matéria, a complementação da lei se faz pela aplicação da ética geral e profissional e pelo bom-senso.

Para o controle, a IN não publicada determinará que os animais abatidos em tais ações de controle deverão ser prioritariamente destinados a instituições de pesquisa, saúde pública ou ensino respectivamente, sendo que os responsáveis pelas ações deverão enviar ao IBAMA recibo dos espécimes emitido pelos responsáveis pela instituição de destino, até 30 dias após o prazo da autorização de transporte, e, em casos de ações emergenciais, que deverão ser comunicadas previamente ao

²⁷ “VII - Manejo ambiental: a eliminação ou alteração de abrigos e fontes de alimento da fauna sinantrópica, com intenção de alterar sua estrutura e composição, e que não inclua manuseio remoção ou eliminação direta dos espécimes. (art. 2º, da IN do IBAMA sobre fauna sinantrópica, não publicada e sem número)

²⁸ art. 5º, da IN/IBAMA ainda não publicada.

IBAMA – embora facultada aos órgãos do Ministérios da Saúde e da Agricultura, no que diz respeito à captura, eliminação e transporte dos espécimes -, as ações deverão ser detalhadas em relatório específico encaminhado ao IBAMA, um mês antes do vencimento da licença, que terá duração de um ano, devendo ser renovado²⁹

Como estamos tratando de morcegos, que se abrigam em cavernas onde elas existem (não é o caso das áreas dos casos em estudo), a IN veda qualquer forma de degradação deste ambiente ou de sua área de influência.

Ressalte-se que técnicos da área veterinária e biológica, responsáveis por tais ações de controle, não usam o termo *eliminação* das espécies, visto que, além de não ser uma postura ambientalmente correta, não é fácil de ser atingida intencionalmente, o que é juridicamente corroborado pelo Prof. Paulo Affonso Leme Machado³⁰, que diz que *o homem deve pensar mais em termos de controle e utilização da natureza, e não em termos de extermínio total, exceto no caso de algumas espécies que são parasitas diretos ou competidores.*

Infine, tratando-se as regiões de Viseu e Augusto Corrêa de áreas sob regulamentação do SNUC, o art. 10, §1º da IN a qual vimos explanando, proíbe a libertação de espécimes da fauna sinantrópica nociva em UCs, o que poderia tornar irregular a ação dos técnicos, porém, note-se que a libertação feita é de animais tratados, visto que o controle é indireto, o que faz a ação perfeitamente legal mesmo após a publicação da norma administrativa, especialmente porque o que legitima a ação de controle é uma emergência vital.

9. CONTROLE DE QUIRÓPTEROS E DIREITOS DOS ANIMAIS NOS CASOS EM ESTUDO

Duas hipóteses há para nas situações em tela, pairando sobre cada uma realidade e conjuntura até certo ponto diversa, e com reflexos jurídico-filosóficos diversos no que tange à fauna e ao homem, a respeito do que passamos agora a refletir quanto ao *ponto de equilíbrio*³¹ para os fatos jurídico-ambientais de Portel, Augusto Corrêa e Viseu.

9.1. SE A CAUSA É O DESEQUILÍBRIO AMBIENTAL

Esta hipótese foi levantada pela equipe do IBAMA que elaborou relatório técnico sobre a situação na região de Portel, assim concluindo devido ao elevado índice de desmatamento na região, realizado até com a entrada de veículos pesados na mata,

²⁹ Art. 4º, da IN/IBAMA ainda não publicada.

³⁰ *Op. cit.*, pág. 756.

³¹ Lembrando que esta é uma nomenclatura por nós desenvolvida para caracterizar o limite ético entre os nossos direitos e os direitos dos animais.

e ainda, pela prática da caça de subsistência pela população local, que é em grande número, provocando a quebra da cadeia alimentar e o desequilíbrio ambiental na região (nos termos do relatório).

Importante ressaltar que, tanto em Viseu e Augusto Corrêa, como em Portel, a população convive com ataques de morcegos hematófagos há muito, mas a epidemia é recente, embora já tenha acontecido outras que foram superadas, sem que fossem banidos os ataques dos animais contra seres humanos, mas ainda não se sabe a razão da contaminação. Prosseguem os estudos.

Nesta situação, o prejuízo humano foi causado por ação antrópica, ou seja, no dizer popular, “o próprio homem cavou a sua cova”, o que faz da “chacina necessária”, ainda que o valor *vida humana* seja hierarquicamente superior ao valor *vida animal*, INJUSTA!

O morcego *desmodus rotundus* é um animal de organismo frágil, até seu controle de temperatura é sensível, seu corpo é muito pequeno e sua reprodução não é acelerada, pois a cada gestação (que dura sete meses), cada fêmea só é capaz de gerar um filhote. Em condições normais, não tem preferência por sangue humano, embora o homem tenha sangue quente, como gosta, mas ainda assim, normalmente ele prefere sangue de outros animais, procurando o homem apenas como última opção. Não costuma ser um animal agressivo, tanto que procura as presas mais passivas, e se a presa reagir, se afasta.

No entanto, como todo ser vivo o *desmodus rotundus* também quer e tem o direito de se alimentar, por ser um instinto natural da vida, e deixar um animal morrer de fome, dado o sofrimento que causa, é uma situação típica de maus-tratos por ser o ato de se alimentar instintivo e vital, ligado ao direito de viver, também garantido pela natureza a todos quantos o tenha dado, muito embora, o direito de alguns se sobreponha ao de outrem em determinadas situações, para uma auto-regulação natural e perfeito andamento do ciclo vital, retirando-o de alguns para a sobrevivência de todos.

Porém, quando algum membro do grupo provoca danos, prejudicando o ciclo em que todos estão inseridos, em termos de equidade, perde o seu direito, especialmente se este membro do grupo poderia prevenir ou impedir o desequilíbrio e o prejuízo e não o fez, porque todo direito diz uma obrigação para que seja garantido.

A questão a ser desenvolvida é exatamente a relação entre direitos e obrigações, positivada no *caput* do artigo 225 da Constituição Brasileira, que é metaindividual, nos termos do direito. Na ocorrência de dano ambiental, presume-se não tenha sido cumprida, especialmente quando aplicada a teoria do risco integral, adotada no direito ambiental brasileiro.

À coletividade e ao Poder Público a responsabilidade foi imposta, sendo que, sabemos da existência de uma cultura ambientalmente incorreta passada de geração em geração nestas regiões, calcada na caça indiscriminada, embora de subsistência, mas que não deixa de provocar seus impactos, principalmente porque praticada

recorrentemente não somente por fatores culturais, mas socioeconômicos; a queima para abrir espaço à agricultura, sendo que normalmente é praticada a monocultura da mandioca, pois estas populações muitas vezes vivem ou complementam sua renda com a produção de farinha, enquanto, historicamente sabe-se dos prejuízos da monocultura e do despreparo do solo amazônico para a agricultura por ser pobre, sendo a mata mantida por um ciclo de renovação da vida, restrito ao suprimento de suas próprias necessidades que, se quebrado, revela toda a pobreza do solo e toda a fragilidade de um ecossistema aparentemente tão grandioso; a pesca com o uso de veneno, embora natural, mas que gera poluição e prejuízo ambiental considerável segundo o relatório, sendo estes apenas alguns elementos da cultura tradicional regional que foram identificados pelos técnicos do IBAMA na região de Portel, como influenciadores da situação culminada no surto da zoonose.

Sobre o elemento cultural calca-se a primeira obrigação do Estado. Apesar do princípio *ignorantia legis neminem excusat* contido no art. 21 do Código Penal e repetido no art. 3º da lei de introdução ao Código Civil, o qual determina a impossibilidade de alegação de ignorância sobre o conteúdo da lei objetivando a escusa de cumprimento da obrigação contida na lei, para a garantia de segurança jurídica no Estado de Direito, é preciso cautela para uma adequada aplicação deste princípio. É notável que uma população que vive no meio da mata, em condições precárias, quase num estado natural, não tem o conhecimento necessário para que possa cumprir sua responsabilidade ambiental. A primeira coisa que os técnicos dos órgãos ouvem quando tentam educar é “desde meu bisavô que minha família age assim, porque eu tenho que agir diferente?”. O mestre Mirabete³² diz que:

“O indivíduo, como membro da sociedade, tem intuição do que é proibido e pode, assim, evitar a violação da ordem jurídica e a prática de atos lesivos, mesmo nas hipóteses em que os tipos penais não coincidem com a ordem moral, porque se exige que, normalmente, se informe a respeito da regularidade jurídica de seus atos.”

Assim, traça os elementos que afastam a aplicação do princípio ao caso, pois contrapõe-se à realidade social de uma fronteira extensíssima, de difícil acesso e baixíssimo índice de desenvolvimento humano (IDH).

São populações que vivem praticamente isoladas, em localidades afastadas e em condições sub-humanas, quase em um estado de natureza. A educação a que têm acesso, quando chega, é precária, muitas vezes não passa da alfabetização, e então, como cobrar que esta população que não raramente não sabe ler, não tem acesso à informação para conhecer às leis do Estado, e educação, não necessariamente formal, mas científica, para conhecer as leis da natureza e mudar as práticas arraigadas

³² MIRABETE, Julio Fabrini. *Manual de Direito Penal*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, vol. 1, pág. 202.

naquele micronúcleo social, e que são o único parâmetro para definir práticas injustas, as quais são o norte para a ação moral do indivíduo, e assim, a moral ambiental daquele grupo é contrária à moral positivada na lei estatal, e não podem ser responsabilizados por aquilo que realmente não conhecem, pois se não receberam educação quanto aos ciclos da natureza, conhecendo-os e explorando-os apenas empiricamente, buscando resultados limitadamente imediatistas – sendo que os ciclos naturais requerem médio e longo prazo, como pode ser cobrada uma população que não apenas não conhece a lei³³, mas também a moral da qual emerge a lei – esta última nascida das descobertas no campo das ciências naturais -, e, pior, por uma omissão estatal denotada na situação de emergência que aqui surge?

Por isso, a primeira obrigação do Estado é de promover a educação ambiental, de modo a garantir, ou melhor, promover a restauração do pleno equilíbrio ecológico na região, para o exercício de direitos pelas presentes e futuras gerações, bem como, e principalmente, para que esta mesma população possa exercer os seus direitos à saúde e à própria vida, mais urgentes, e por fim, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cuja violação provocou o efeito dominó na perturbação das demais garantias, afinal, a atual doutrina sobre direitos humanos tem pregado que o grande problema para a efetivação de muitos destes direitos está muito mais nas mãos dos próprios cidadãos que nas mãos do Estado, porém, há certas situações em que, por questões econômicas o homem encontra-se fragilizado, não podendo agir em favor de seus direitos e de seus concidadãos por ignorância e/ou desprovimento de instrumentos, não necessariamente sendo uma ação paternalista, mas uma ação necessária, dentre aquelas sobre as quais ficou responsável o Estado, nos termos do *contrato social*.

A quebra de uma cultura insustentável é um papel cabível à educação, e nada fácil de ser cumprido, mas a necessidade de atuação é urgente nestes casos, vez que na ocorrência de antinomia jurídica³⁴ o direito à vida e os conexos mais intimamente ligados são superiores, não podendo culturas ambientalmente incorretas serem sustentadas com base em lei constitucional sob pena de um prejuízo maior, como no caso da farra do boi, cujo entendimento adotado pelo Supremo³⁵, e corroborado pela melhor doutrina³⁶, pode ser aqui analogicamente aplicado, pois o bem ambiental é superior ao cultural, muito mais ainda quando a falta do devido zelo implica na perda de vidas humanas.

³³ O Professor Mirabete diz que o art. 21 do Código Penal reza sobre o desconhecimento sobre a lei, e que este é diverso do desconhecimento sobre o injusto (pág. 202).

³⁴ “Aquela situação que se verifica entre duas normas incompatíveis, pertencentes ao mesmo ordenamento e tendo ao mesmo âmbito de validade.” (BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*, pág. 88, *apud* Érika Bechara, *op. cit.*, pág. 132).

³⁵ O STF declarou inconstitucional a “farra do boi” com base no princípio da razoabilidade. (RE 153531 / SC - SANTA CATARINA)

³⁶ Paulo Affonso Leme Machado, Érika Bechara, Laerte Fernando Levai.

A educação é um Direito Público Subjetivo, o que significa um reforço ao caráter jurídico-obrigacional que paira sobre o Estado no que tange a esta área social, ficando facultado ao cidadão de exercê-lo. Porém, no que tange à situação, a necessidade é específica, para a solução de um problema resultado das práticas adotadas no decorrer do tempo, degradantes dos recursos naturais, que com o aumento populacional e a persistência em sua aplicação, não podem mais ser suportadas pelo ecossistema local, e há a necessidade de operações para toda a população, e não somente para as crianças em idade escolar.

A lei da Política Nacional da Educação Ambiental prevê que a educação ambiental não deverá ser uma disciplina específica³⁷, mas sim, seu caráter híbrido deve fazê-la imiscuída em todas as disciplinas, de modo ainda, que seus fins pedagógicos possam ser atingidos, não sendo sinônimo de prova ou qualquer outra prática educacional desagradável para os alunos, pois os objetivos da educação ambiental são alcançados, poderíamos até mesmo dizer, por meios apelativos, já que a sensibilização acontece no plano dos sentimentos humanos, sendo três as suas fases: sensibilização, conscientização e comprometimento, que é o estágio fim, o qual somente é alcançado mediante o conhecimento sobre os ciclos ecológicos circundantes, e apesar da resistência normalmente encontrada pela forte cultura, não é tão difícil de ser atingido em populações que vivem do extrativismo, pois já é notada uma mudança de comportamento nas populações das RESEX's de Viseu e Augusto Corrêa³⁸, por conta das práticas educacionais adotadas pelo IBAMA no processo de implantação das mesmas, que segue em curso.

A Constituição Federal determina que a educação ambiental será promovida em todos os níveis de ensino, e também a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. A conscientização pública é regulada pela Lei 9.795/99 no capítulo II, seção III, que trata da educação não-formal, à qual é composta por *práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente*³⁹, o que mostra o caráter e a função transformadora da educação ambiental dentro de uma conjuntura emergencial, oriunda e resultado do princípio da informação de direito ambiental, sendo previsto inclusive no Tratado de Cooperação Amazônica, o qual pauta-se na necessidade de publicização da informação ambiental, que deve ser sua produção incentivada, não apenas para que o indivíduo possa opinar sobre os processos político-ambientais que o rodeiam, mas também para a construção de uma consciência pública.

A segunda obrigação do Estado é a de fiscalização. A lei jurídica é aquela que emana do Estado e de seus órgãos, e, portanto, não elidindo a responsabilidade

³⁷ Art. 10º, §1º.

³⁸ Informações fornecidas pelo Sr. Zacarias Monteiro da Silva – Pescador – Presidente do Sindicato dos Usuários da RESEX Marinha de Viseu/PA.

³⁹ Art. 13, Lei 9.795/99.

social para o bem de todos, é o Estado precipuamente competente e responsável pelo zelo quanto ao cumprimento das leis que publica e a garantia dos direitos metaindividuais. A obrigação de fiscalizar e reprimir não está expressa como a obrigação de prover a educação ambiental no texto constitucional, mas está presente em todo o conteúdo do artigo 225, e na lei de crimes ambientais, onde será encontrada expressamente no artigo 70. O *caput* do referido artigo constitucional diz que impõe-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo que o conteúdo do artigo 70 da lei de crimes ambientais outorga a qualquer pessoa o exercício do poder de polícia através representação dirigida às autoridades competentes, o que, então, acontece subsidiariamente, com o auxílio popular à atuação do Poder Público que, embora facultado pelo inciso II do referido artigo, é uma obrigação moral e dever jurídico⁴⁰ de todo indivíduo positivada na constituição.

*A gestão do meio ambiente não é matéria que diga respeito somente à sociedade civil, ou uma relação entre poluidores e vítimas da poluição*⁴¹, sendo este um princípio estabelecido pela Convenção de Estocolmo/72, e pela Declaração do Rio de Janeiro/92, esta, mencionando, pelo menos 20 vezes o termo “Estado”, determina que os Estados deverão promulgar leis eficazes⁴² sobre o meio ambiente, no entanto, sabemos que a emissão de leis não é bastante para a garantia dos direitos humanos, é necessária a implantação de ações positivas do Estado no sentido de garanti-los, pois são basilares e imprescindíveis, tendo como principal elemento positivo o efetivo exercício do poder de polícia por parte do Estado.

A ação de defesa é inerente ao ataque, levando a entender num primeiro momento, que a atuação defensiva só acontece quando haja uma provocação. Não. A defesa preventiva é uma obrigação presente em todo o texto legal, sob diversas facetas, sendo a prevenção do dano ambiental um princípio de extrema importância devido à verdadeira ilusão quanto à sua reparação, no entanto, a maior importância da atividade fiscalizadora é a repressiva, até porque, em geral, ela age mediante a provocação feita por uma denúncia, quando então retornamos à obrigação educacional do Estado, conquanto nos esclarece o princípio a informação que não

⁴⁰ Lembramos que a moral difere-se do Direito na medida em que é interior, agindo desde o plano dos pensamentos, enquanto o direito exterior, punindo ou regulando apenas ações. A obrigação de denunciar, nestes casos, embora jurídica, conquanto oriunda de um direito, pode ser analisada sob o prisma moral, vez que, muito embora um dever jurídico, e uma ação, não pode ser positivado como uma obrigação jurídica, por situações de segurança pessoal do denunciante, ou mesmo informação. A desobrigação também serve como um termômetro do nível de educação ambiental que vive uma sociedade.

⁴¹ MACHADO, Paulo Affonso, *op. cit.* Pág. 96.

⁴² Lembrando a má colocação do temo jurídico na convenção. Vez que lei eficaz é simplesmente aquela que vige dentro de território, que tem aplicabilidade sobre determinada área que corresponde à área de jurisdição de determinado Estado, enquanto que, mais que eficácia, as leis ambientais hoje necessitam de efetividade, que, no dizer popular é a lei que “pega”.

pode cumprir sua obrigação ambiental o cidadão que não conhece as leis naturais, pois aceita como corretas práticas ambientalmente degradantes.

Diz-se que a natureza tem suas armas contra nós, e, por sinal, o direito reconheceu isto quando previu a força maior no direito civil, sendo que, se ela tem a força, nós temos o poder de transformação e manejo racional, e não fazemos uso, o que nos tira a razão.

Um crítico radical objetaria: se toda a forma de vida é importante, então dever-se-á ter um estatuto jurídico para as baratas, pernilongos, mosquitos e outras “pragas” que infestem a vida e são vetores de numerosas doenças. A resposta a esta é que estas “pragas” ganham a dimensão que hoje tem muito em decorrência da forma como a sociedade humana se ocupou dos espaços destruindo bosques, contaminando os rios e corrompendo o ar. (sic)⁴³

Sim, perante a equidade e a Justiça pura teríamos perdido o nosso direito de exercer ações de controle sobre fauna sinantrópica nestes casos, restando-nos apenas o manejo, que na verdade, seria uma obrigação com o meio ambiente, do qual dependemos, e sobre o qual, muito *incompetentemente* exercemos gestão.

Porém, para *azar* dos demais entes ambientais, e, especialmente, neste caso, da fauna, somos nós que criamos o Direito e o direito, de acordo com a nossa moral viciada e com os nossos valores, e, numa atitude defensiva, mesmo no ecocentrismo somos antropocêntricos, e a Justiça Ambiental ainda vai demorar muito para ser, de fato, uma *justiça ambiental*, e talvez nunca chegue a ser realmente, pois o instinto de proteção da espécie sempre estará presente em todas elas, e o ser humano sempre prestar-se-á a proteger em primeiro lugar os seus semelhantes, e por isto, o valor vida humana sempre estará no topo, justa ou injustamente, embora, por si, desconsiderando situações de justiça ou injustiça ele, seja de fato superior, como dissemos, pela amplitude de dimensões que tem a sua vida. De qualquer forma, não existe justiça absoluta!

9.2. SE A CAUSA É SÓCIO-ECONÔMICA

Esta causa é levantada para a realidade da região de Viseu e Augusto Corrêa, já que naquela região os mapas não têm mostrado um avanço significativo do desmatamento por não ser uma área de exploração madeireira, e sim, seu potencial é a pesca e a cata do caranguejo, que não fazem parte da cadeia alimentar do morcego *desmodus rotundus*. Porém, acredita-se que esteja havendo uma adaptação

⁴³ SILVA, José Robson da. *Paradigma biocêntrico: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002 *apud* RODRIGUES, Daniele Tetü. *O Direito & os Animais: Uma Abordagem Ética, Filosófica e Normativa*. Curitiba: Juruá, 2005, pág. 104.

do morcego ao descobrir as presas humanas, especialmente as que se encontrem na infância, por ser presa passiva e vulnerável, aumentando seu conforto no ato de se alimentar e suas chances de êxito na noite, pois a oferta é ampla.

A realidade é que a população está desprotegida, pois suas condições de vida são tão precárias que muitas casas não têm portas e janelas ou mesmo paredes, e as pessoas dormem sem proteção alguma. As crianças costumam dormir até sem roupa, quando muito, utilizam um mosquiteiro sobre a cama ou rede, que muitas vezes não dá a proteção esperada.

Vemos que o ser humano, nesta situação encontra-se em condição mais frágil que o animal, pois é atacado no seu momento de descanso, quando, por questões adaptativas, atualmente não se encontra preparado para vigiar e zelar por sua segurança como outros animais, e que, em situações de pobreza como esta, muitas vezes nem sequer dispõe de alimentação que garanta sua saúde física.

Nestas situações, é relativamente pleno o direito de defesa do homem, que deve utilizar-se de suas estruturas administrativas e intelectuais para fazê-lo da maneira mais eficiente e menos agressiva aos entes da fauna que, não estão infringindo o direito natural que lhes é dado, mas sim, utilizando-se dele, pois o ser humano é uma espécie animal como qualquer outra na visão de um predador animal não-humano⁴⁴, e apenas quer alimentar-se, cabe ao homem, que conhece os meios, proteger-se como faz qualquer presa, mas não pode abusar de seu direito, como comumente faz, e por isto imprescindível a aplicação de meios criteriosos, para o bem próprio do homem que depende do meio ambiente, e pode *cavar uma cova muito mais profunda para si mesmo* se não agir com a razão que tem e da qual tanto se orgulha.

Claro que temos o direito *natural* de defendermo-nos de nossos predadores, que nasce nos instintos que têm todos os seres animais, mas não nos é permitido abusarmos de nosso direito contra o de outrem, ainda que a razão seja o valor vida humana.

Situações de conflito, não necessária, mas comumente são situações excludentes, privilegiando um em detrimento do outro, porém, ainda assim, há um limite que não pode ser ultrapassado, especialmente quando um dos lados é inocente ou vítima, e este não é o lado beneficiado pelo pêndulo da balança que desequilibra em favor de seu administrador ou *dono*.

A questão é muito mais de efetivação dos direitos humanos, no entanto, o problema aqui não é o recentemente levantado pelo doutrina de que a efetivação dos direitos fundamentais do homem estariam nas mãos do próprio homem em suas relações diárias, o que há é uma necessidade de ação positiva do Estado no sentido de proporcionar moradia digna e, em alguns casos, de humanização das condições de trabalho.

⁴⁴ Também somos predadores, e muitas vezes predadores cruéis que abusam do direito que nos é dado.

Os direitos humanos são interligados entre si. Não raramente, um problema com um direito desta categoria acaba produzindo um efeito dominó. Se o equilíbrio ambiental está ligado à qualidade de vida, então a ele estão atrelados o direito à saúde, ao lazer, à educação; se o homem depende diretamente dos recursos naturais para prover o sustento de sua família através do trabalho, então direitos sociais estarão ligados à proteção jurídica do ambiente como direito fundamental⁴⁵.

Certamente a criação de uma RESEX na área, que é recente, por todas as regulações que comporta, é uma ação positiva em direção à efetivação dos direitos humanos, porém, a situação de emergência demanda uma ação mais direta, especialmente no que tange ao direito à moradia, que tem sido apontado como a principal causa da ocorrência de casos humanos da doença, mostrando que não é suficiente a atuação competente à secretaria de saúde.

Tais propostas foram feitas no próprio relatório do IBAMA para a região de Portel, onde também foi proposta de inclusão das famílias em programas de geração de renda mínima, para as afastar do extrativismo, e, muito embora não tenha sido apontada a mesma causa para as áreas das RESEX's Marinhas, a realidade sócio-econômica é a mesma: péssimas condições de moradia e extrativismo, sendo cabíveis as mesmas ações. Quanto à questão da fonte de renda, o processo de implantação das reservas têm ajudado a humanizar a produção e torná-la ambientalmente suportável, mas ainda há o que ser feito em direção à proteção destes trabalhadores, que ainda passam meses nos chamados *ranchos pesqueiros*, totalmente vulneráveis.

Na proposta de construção de casas populares, sugeriu-se a participação do IBAMA com a doação de madeira apreendida, que por sinal, é a matéria-prima que têm sido apontada como mais apropriada para a construção civil na realidade Amazônia, dado elevado potencial poluidor do cimento e disponibilidade natural de recursos madeireiros, se aplicados planos de manejo.

Ainda, a efetivação de direitos humanos impescinde a necessidade de controle de zoonoses, especialmente o preventivo, para que não se chegue à necessidade da realidade atual nas regiões onde hoje ocorrem os surtos de raiva. Muito embora os direitos humanos existam e sejam garantidos por si, tendo dado origem à estrutura jurídica estatal para alguns historiadores, e, portanto, fazem-se independentes de qualquer outro (embora interligados), o Estado tem a obrigação de agir na garantia de sua tutela com primazia, pois está superada a concepção negativista sobre eles, sabendo-se hoje que têm dupla face: a negativa, que impede ao Estado violá-los; e a positiva, que impõe ações de proteção do cidadão, especialmente o cidadão que se tornou frágil socialmente devido à conjuntura sócio-econômica que não lhe permitiu acesso à educação adequada, à moradia adequada, à saúde, não lhe garantiu acessos igualitários – direito de igualdade.

⁴⁵ Não estamos nos referindo à proteção do meio ambiente do trabalho, que é uma questão ambiental nova, não necessariamente ligada aos recursos naturais, ao uso dos quais nos referimos.

Assim, situações como as que o estado do Pará vem vivenciando há dois anos, e agora o estado do Maranhão, as quais, não desconsiderando-se as causas ambientais que possam existir e são decorrentes de acesso injusto e desigual àquilo que é metaindividual, não deixam de ter fundo sócio-econômico, denotando o esvaziamento dos direitos humanos contidos no papel quando estes mesmos fatores sócio-econômicos lhes negam vida.

10. CONCLUSÕES

Casos como os que deram ensejo ao presente estudo mostram a linha tênue que separa os direitos do homem e os direitos da fauna, cujos limites não são definidos por lei, porém muito mais pela ética e pelas ciências naturais, às quais o direito se socorre. O *ponto de equilíbrio* é representativo da equidade na aplicação de direitos de homens e animais, e não pode ser esquecido jamais.

A tutela de direitos de animais, em muitos casos, estará na dependência da tutela de direitos do homem, muito mais até que os direitos do homem em função dos direitos daqueles.

A realidade evidencia a relação de dependência e gestão dos outros entes ambientais, e especificamente a fauna, em relação ao homem, mas também a fragilidade do homem frente àqueles, especialmente quando não teve seus direitos garantidos. Mas esta dependência porque o homem seja apenas o lado mais forte, não porque os animais precisem dele:

Além de apropriar-se de tudo o que há na natureza, o homem esquece da milenar relação com os Animais e não reflete sobre as conseqüências de uma existência sem eles, dos quais os seres humanos são totalmente dependentes, desde vestuário até a alimentação. O inverso não ocorre: os Animais podem viver sem os homens. E assim o fizeram durante longo período, antes do surgimento do homo sapiens.

Os direitos fundamentais do homem estão profundamente imiscuídos nos direitos naturais, onde há tutela para todos os seres da natureza, porque surgem a partir de um ciclo vital, do qual o homem é apenas parte.

O controle de fauna é um abuso de direito em essência, pois o desequilíbrio ecológico é fruto da ação humana, mas o direito o tutela conquanto seja necessário, tornando-se um abuso apenas quando feito de maneira não criteriosa; e, quando o desequilíbrio seja em decorrência dos próprios ciclos, os animais não podem ser tidos como vilões, pois todos têm direito a se alimentar, assim como todos têm direito de se defender segundo a lei natural, a lei do mais forte. Porém mais é cobrado a

⁴⁶ RODRIGUES, Daniele Tétü. *Op. cit.*, págs. 103-104.

quem mais é dado, sendo obrigatório ao homem adotar critérios éticos para predar e se defender.

A causa animal não é legal, é ética!

11. BIBLIOGRAFIA

BECHARA, Érika. *A Proteção da Fauna Sob a Ótica Constitucional*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003;

BREDT, Angelika ... [et al] e DA SILVA, Delma Moreira ...[et al] (colaboradora). *Morcegos em Áreas Urbanas e Rurais: Manual de Manejo e Controle*. Brasília: Fundação Nacional de Saúde, 1996;

CARRAMENHA, Roberto. *Direito da Natureza*. Campos do Jordão, SP: Ed. Mantiqueira, 1999;

FERNANDA, Haydée. *O Reconhecimento da Personalidade Jurídica dos Animais – A Aceitação Doutrinária da Ordem Legal Vigente e a Responsabilidade Metaindividual*. In Anais do Congresso Internacional de Direito Ambiental, 8°. BENJAMIN, Antônio Herman de Vaconcelos (org./editor). São Paulo: Instituto “O Direito Por Um Planeta Verde”, 2004;

LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. 2ª ed. Campos do Jordão, SP: Editora Mantiqueira, 2004;

MACAHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 13ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005;

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, vol. 1;

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 12ª edição. São Paulo: Atlas, 2002;

PRADO, Luiz Régis. *Crimes Contra o Ambiente*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2001;

Relatório de Investigação Epidemiológica dos casos de óbitos no Município de Viseu: Suspeita Raiva Humana na comunidade de Fermiana. Trabalho realizado pelas equipes da Secretaria de Saúde do Estado do Pará – SESPA e não publicado (trabalho interno);

RODRIGUES, Daniele Tetü. *O Direito & os Animais: Uma Abordagem Ética, Filosófica e Normativa*. Curitiba: Juruá, 2005;

SANTOS, Cléber Mesquita dos. *Os Direitos Humanos, o Brasil e o Desafio de um Povo*. São Paulo, LTr, 1998;

SILVA, Antônio Carlos Moura da; POMPEU, Benedito dos Santos e SOUZA, Maurício Vieira de. *Relatório Preliminar Sobre as Possíveis Causas dos Ataques de Morcegos Hematófagos no Rio Acuti-Pereira, Município de Portel, estado do Pará*. Ministério do Meio Ambiente, IBAMA, Escritório Regional de Breves: Breves, Marajó, Pará, 2004.

CITAÇÃO:

SINGER, Peter, in COETZEE, J. M. *A Vida dos Animais*. Trad. José Rubens Siqueira. Premio Nobel. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

ENTREVISTAS :

Alberto Lopes Begot – Médico Veterinário – Coordenador Estadual do GT – Raiva/PA;
Zacarias Monteiro da Silva – Pescador – Presidente do Sindicato dos Usuários da RESEX Marinha de Viseu/PA.

COLABORAÇÕES :

Alberto Lopes Begot – Médico Veterinário – Coordenador Estadual do GT – Raiva/PA.
Humberto Cabeça – Engº Agrônomo – Analista Ambiental/IBAMA/SEFISC/Belém;
Maria do Carmo – Médica Veterinária – Analista Ambiental/IBAMA/Fauna/Belém;
Waldemar Vergara Filho – Biólogo – Analista Ambiental/IBAMA/CNPT/Belém.